



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000572/2003-31
Recurso nº 137.738 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.037 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria COFINS e PIS
Recorrente SILVESTRI FRIGERI E CIA. LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS - SC.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. A receita da contribuição para o PIS não integra o Orçamento da Seguridade Social e, conseqüentemente, a ela não se aplica a Lei nº 8.212/91. Ao PIS e à Cofins aplicam-se as regras de decadência do direito de efetuar o lançamento, previstas nos arts. 150 e 173 do CTN.

Recurso voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores ocorridos de 01/1998 a 07/1998

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração (fls. 03/06), o qual lhe exige a importância de **R\$ 181,69**, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, correspondente a fatos geradores mensais compreendidos no período de 31/01/1998 a 30/09/1998 (fl. 05), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento.

Conforme descrição do auto de infração (fl. 04), verificou-se que a autuação ocorreu em razão de falta de recolhimento da contribuição, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09 a 12).

Nos termos da Portaria SRF de nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005, serão objeto de um único processo administrativo as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, referentes à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, que não sejam decorrentes do IRPJ. Desta forma, o Processo Administrativo Fiscal de nº 13982-000570/2003-96, que trata da exigência da contribuição para o PIS/Pasep, foi anexado ao presente processo.

Assim sendo, nos presentes autos será examinada também a impugnação relativa à contribuição para o PIS/Pasep, consignada no auto de infração de fls. 211/214, o qual lhe exige a importância de R\$ 405,11, com multa de ofício de 75% e juros, relativamente a fatos geradores mensais ocorridos no período entre 30/01/1998 e 30/11/1998.

Entretanto, a contribuinte apresentou suas impugnações (fls. 198/199), para a Cofins, de fls. 373 a 374, e para a contribuição para o PIS/Pasep, de **idêntico teor**, onde aduz o seguinte:

"O Sujeito Passivo foi alvo de procedimento fiscal iniciado em 26/05/2003, relativo aos tributos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, referente ao ano calendário de 1998.

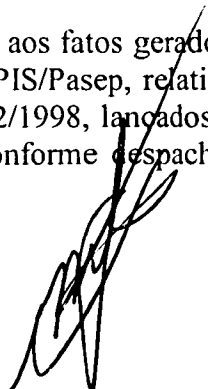
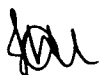
Na ação fiscal o zeloso auditor apurou os créditos tributários de 01/01/1998 a 31/12/1998, relacionando-os em planilha própria que forma parte integrante do processo.

Do que Requer

O Contribuinte, sob o fulcro do Artigo 156, Alínea V, do Código tributário Nacional vem requerer a decadência dos valores lançados, cujo fato gerador coincide com o período de 01 de Janeiro de 1998 a 31 de julho de 1998."

O crédito tributário da Cofins, relativo aos fatos geradores mensais ocorridos em 30/08/1998 e 30/09/1998, e da contribuição para o PIS/Pasep, relativo aos fatos geradores mensais de 30/08/1998, 30/09/1998, 30/10/1998 e 31/12/1998, lançados nos respectivos autos de infração foram transferidos para outro processo, conforme despachos de fls. 204 e 379, respectivamente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

No recurso apresentado pela recorrente não contesta o valor lançado. Alega, em sua defesa, que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento e, também, a incidência de juros de mora pela taxa Selic.

Relativamente à preliminar de decadência do PIS, tenho defendido que a mesma é regida pelo CTN e não pela Lei nº 8.212/91 porque o PIS não é, desde a sua origem até os dias atuais, uma contribuição social a que alude o inciso I do art. 195 da Constituição Federal. A contribuição social prevista neste dispositivo constitucional é a Cofins (incidente sobre a receita) e a CSLL (incidente sobre o lucro).

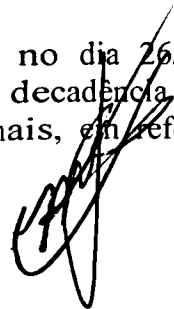
Tanto é verdade que o PIS não é contribuição da Seguridade Social que no art. 23 da Lei nº 8.212/91, onde estão enumeradas as contribuições sociais a cargo da empresa e provenientes do faturamento e do lucro, não consta a contribuição para o PIS.

Mais ainda, PIS e Cofins não são iguais. Não são, ambas, contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita das empresas. Só a Cofins o é. A Constituição Federal não autoriza a instituições de infinitas contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. Se assim fosse, seria o caos.

Conclui-se, portanto, que ao PIS não se aplica os preceitos da Lei nº 8.212/91. Em consequência, e por força do comando contido no art. 149 da CF/88, a contribuição para o PIS está sujeita às mesmas normas dos tributos em geral.

Estando a contribuição para o PIS sujeita às normas gerais da legislação tributária, o prazo para a constituição do crédito para sua exigência é aquele determinado no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de ter havido o pagamento antecipado, a Fazenda Pública tem o prazo também de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o lançamento e, conseqüentemente, constituir eventuais diferenças de crédito da contribuição (art. 150, § 4º, do CTN).

Entretanto, a recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 26/05/2003, referente à Cofins e ao PIS, não estando alcançados pelo instituto da decadência todos os créditos tributários lançados nos autos de infrações contestados, ademais, em referência à Cofins, não há de esquecer o atine a Súmula Vinculante nº 8.



Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

